TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017586-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itauleasing S/A
Requerido: Ricardo Andre Lima Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Banco Itauleasing S/A propôs a presente ação de reintegração de posse contra o réu Ricardo André Lima Silva, alegando, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de arrendamento mercantil, mediante o pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 1090,01, num valor total de R\$ 36.600,00, para a aquisição de um veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS 1.6 Flex, ano 2006/2007, placas DNL 9435, cor preta. Aduz que o réu encontra-se em mora desde 08/08/2015, não efetuando os devidos pagamentos, tornando-se devedor. Requer, ainda, a procedência do pedido, consolidando-se, em seu nome, a posse do bem e a condenação do réu no pagamento das custas e despesas além dos honorários advocatícios.

Por despacho de fls. 30, foi deferida medida liminar, expedindo-se mandado de reintegração de posse e citação.

O veículo não foi apreendido (**confira folhas 44**), sendo o réu citado pessoalmente às folhas 44, não oferecendo resposta, tornando-se revel.

Após nova manifestação do autor às folhas 48/51, vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A mora do réu restou incontroversa diante da notificação extrajudicial (confira folhas 17/19), estando o réu inadimplente com as parcelas desde o dia 08/08/2015.

O réu não apresentou contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, artigo 344).

O contrato de arrendamento mercantil (folhas 11/16), bem como a notificação extrajudicial de folhas 17/19, bem como a revelia permitem a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e condenando o réu a entregar o veículo qualificado às folhas 01, no prazo de 5 dias, ou seu equivalente em dinheiro. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA